



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008030-59.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante DANIELA DA SILVA FURTADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.858

Apelação nº 1008030-59.2023.8.26.0597

Apelante: Daniela da Silva Furtado

Apelado: Allianz Seguros S/A.

Comarca: Sertãozinho (3ª Vara Cível)

APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. INICIAL INEPTA. RECURSO DA RE PROVIDO, RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. Caso em Exame: Recursos de apelação interpostos pela ré e pela seguradora autora contra sentença de parcial procedência que condenou a segurada ré ao ressarcimento do valor de R\$ 11.609,00, que recebeu da causadora do dano, condenando a seguradora autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Autora que alega erro em relação a multa que foi aplicada contra a ré e não contra a autora, requerendo o ressarcimento de todo o valor gasto com o conserto do veículo. A ré alega inépcia da inicial por ausência de provas e ausência de pedido.

II. Questão em Discussão: Verificar a inépcia da inicial por ausência de pedido específico e provas e analisar a aplicação de multa por litigância de má-fé e se a autora faz jus a majoração dos danos materiais

III. Razões de Decidir: A inicial não apresentou pedido declaratório ou condenatório, o que não foi sequer corrigido em réplica, na qual a autora postulou a condenação da ré nos termos da inicial, em que nenhum pedido condenatório havia sido especificamente deduzido. Reconhecimento da inépcia da inicial com extinção da ação sem julgamento do mérito (arts. 330, I, §1º, I, e 485, I, do CPC). Conforme fundamentação de sentença, a multa por litigância de má-fé foi aplicada contra a ré e não contra a autora, observado que diante da alteração do julgado, deve ser afastada. Sucumbência invertida.

IV. Tese de julgamento: 1. A ausência de pedido específico na inicial caracteriza inépcia. 2. Multa por litigância de má-fé aplicada contra a parte errada, mas que deve ser afastada.

RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela ré Daniela da Silva Furtado, e pela autora, Allianz Seguros S/A, em face da sentença de fls. 163/166, proferida nos autos da ação de cobrança.

A ação foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos:

condeno a requerida a pagar à autora o valor de R\$11.609,00 atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde a data da propositura da ação e vencendo juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má fé que fixo em um salário-mínimo na data da sentença. Tal obrigação não é abarcada pela gratuidade judiciária.

Em face da sucumbência mínima da requerente, arcará a requerida com a integralidade das custas e honorários que fixo em 10% do montante da condenação principal – ressalvada a gratuidade judiciária que ora defiro.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 09/02/2024 (fls. 168).

Foi verificado que os embargos de declaração não tinham sido julgados e determinou-se o retorno à Origem (fls. 210/211).

Os embargos de declaração opostos pela Seguradora autora foram rejeitados (fls. 211).

A decisão dos embargos foi disponibilizada no DJe de 25/06/2024 (fls. 214).

Recursos tempestivos. Preparo dispensado a Ré em razão da concessão da gratuidade judiciária em sentença e recolhido pela seguradora Autora às fls. 225/226. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

A Ré requer a reforma da sentença. Alega inépcia da inicial porque não junta qualquer documento *probandi*, violando o art. 320 e 434 do CPC e deixa de fazer qualquer requerimento em seus pedidos, sendo uma inicial com causa de pedir, mas sem pedido, “conhecida petição suicida”. Aduz que a Ré não juntou o contrato assinado, anexando um contrato às fls. 20/24 só com a assinatura da Seguradora, bem como não juntou comprovante de pagamento em relação aos danos reclamados, reputando insuficiente a nota fiscal. Destaca que não há provas de que a causadora do acidente indenizou a Ré de qualquer forma, apenas um print de conversa e mero comprovante de pagamento. Aduz que após apresentada a contestação, resta preclusa a oportunidade de a Autora deduzir novas alegações ou trazer aos autos novas provas, nos termos do art. 435 do CPC. Requer o reconhecimento da inépcia da inicial e o indeferimento da inicial, conforme arts. 330, I, §1º, I, e 485, I, do CPC. Postula pelo afastamento da multa de litigância de má-fé, pois apenas exerceu seu direito de defesa.

A Ré requer a reforma parcial da sentença. Aduz que há contradição na sentença na multa por litigância de má-fé se refere a Ré e não a seguradora Autora. Alega que o montante desembolsado com o conserto do veículo segurado, abatida a franquia foi de R\$ 14.289,40 e este valor deve ser integralmente devolvido pela Ré, que recebeu a indenização da causadora do dano omitindo ter seguro, impossibilitando o direito de regresso. Requer que os juros de mora incidam desde o evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Contrarrazões não apresentadas pela seguradora Autora e pela Ré, conforme certificado às fls. 200 e 232.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso da Ré comporta provimento, enquanto o recurso da Autora comporta parcial provimento, com observação

Adoto o relatório da sentença:

Afirma que a requerida contratou seguro para seu automóvel e que, por conta de acidente de trânsito em 15/6/2022, pagou indenização securitária a favor da requerida. Contudo, sem sua ciência, a requerida firmou acordo com a responsável pelos danos causados – a locadora Movida – e foi por ela indenizada, alegando para a responsável que não tinha seguro. Alega que tal negociação direta inviabilizou o exercício de seu direito de regresso. Pede então que seja a requerida condenada ao reembolso dos valores de indenização pagos.

Citada, a requerida contestou. Preliminarmente, alega inépcia da inicial pela ausência de documento e falta de pedido. No mérito, afirma que não há prova do alegado, ou seja, de que teria recebido indenização da causadora do acidente.

Houve réplica.

Intimada, a autora trouxe aos autos novo documento. A requerida em sua manifestação afirma a preclusão da oportunidade de juntada de documentos.

Na inicial, a Seguradora autora alegou que a Ré foi sua segurada em 15/06/2022 ela efetuou comunicado de sinistro, no qual o veículo segurado foi atingindo na parte traseira e projetado sobre outro veículo. Narrou a Seguradora que pagou a oficina em 05/10, 11/10 e 25/10/2022, arcando a segurada Ré apenas com a franquia (R\$ 1.978,18). Alegou que a segurada Ré firmou acordo com a proprietária do veículo causador do dano, empresa Movida locadora de veículo, informando que não possuía seguro e foi acordado o valor de R\$ 11.609,00 referente ao conserto do veículo (fls. 4), que impediu o direito de regresso da Seguradora autora.

A Autora apresentou os seguintes pedidos:

DOS REQUERIMENTOS

Requer, ainda, a CITAÇÃO postal da requerida, observados os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, bem como, sua intimação para a audiência a ser designada por Vossa Excelência e, querendo, apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se verdadeiros os fatos articulados, operando-se a revelia com o consequente julgamento do processo no estado em que se encontra.

Requer, outrossim, que todas as publicações e/ou intimações sejam feitas exclusivamente em nome de ROBERTA NI GRO FRANCI SCATTO, OAB/SP nº 133.443, seguindo esta ordem de preferência sob pena de nulidade.

Em observância ao disposto no artigo 319 inciso VI I c/ c com 334 do Novo CPC, manifestamos interesse na designação de audiência de conciliação/mediação, visando a solução do presente feito.

De fato, a Autora apresentou apenas pedido de citação da Ré, mas não apresentou nenhum pedido, seja declaratório ou condenatório.

Foi juntado com a inicial cópia da apólice de seguro (fls. 20/24), do aviso de sinistro (fls. 27/28), orçamento da oficina acompanhado de fotos do veículo (fls. 29/67), orçamento de peças (fls. 68/70), notas fiscais referentes ao conserto (fls. 71/76), dados dos pagamentos registrados em seu sistema (fls. 77/86), boletim de ocorrência (fls. 87/89), cópia do CRVL do veículo (fls. 90) e, da CNH da seguradora Ré (fls. 91).

Não foi apresentado comprovante de pagamento efetuado pela causadora do dano à Autora e não foi apresentado o documento cujo print foi inserido na peça inicial (fls. 4)

Foi determinada a citação da Ré (fls. 97).

A Ré apresentou contestação às fls. 106/120, na qual sustentou a inépcia da inicial. Pela ausência de pedido e de provas. Subsidiariamente, alegou que cabe a Seguradora ressarcimento contra a causadora do dano e contra sua própria seguradora. Juntou fotos dos danos no veículo (fls. 123/127), boletim de ocorrência (fls. 128/130), orçamento (fls. 131/133).

Em réplica, a Seguradora autora refutou os argumentos deduzidos em contestação, com exceção em relação a falta de pedido na inicial, requerendo “DECRETAÇÃO DA TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, CONDENANDO A PARTE REQUERIDA NOS EXATOS TERMOS DA INICIAL” (fls. 146)

Pois bem.

Não houve nenhum pedido declaratório ou condenatório deduzido na petição inicial, assim, o pedido apresentado em replica em que a Seguradora pleiteou a procedência da ação e a condenação da Ré nos “exatos termos da inicial” resulta em nenhum pedido, pois na inicial não foi deduzido o pedido condenatório.

Foi juntado o termo de acordo entre a Ré e a causadora dos danos às fls. 147/150, tratando-se do documento cujo print da primeira página estava inserido na inicial.

O defeito da petição inicial pela ausência de pedido específico seja de declaração de descumprimento contratual por ter a seguradora firmado acordo com o causador dos danos sem a presença da seguradora, seja condenatório para reembolso do valor pago pela seguradora com a oficina e com peças, não foi deduzido pela Autora, o que sequer foi especificamente corrigido em réplica.

Deste modo, descaberia a análise de mérito, eis que não há pedido a ser julgado procedente ou improcedente.

Embora tenha sido apresentada a causa de pedir, a Autor não apresentou o pedido, não cumprindo a petição inicial requisito necessário.

Assim, impõe-se a reforma da sentença para reconhecer a inépcia da inicial, indeferir a petição inicial e julgar extinta a ação, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 330, I, §1º, I, e 485, I, do CPC, invertendo-se a sucumbência.

Em relação a multa por litigância de má-fé, com razão a Seguradora autora, eis que a fundamentação da sentença indica que foi aplicada contra a Ré e não contra a própria Autora. Entretanto, deve ser observado que considerando a reforma do julgado, impõe-se o afastamento da multa por litigância de má-fé aplicada contra a Ré.

Em resumo, de rigor a reforma da sentença para julgar extinta a ação, sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 330, I, §1º, I, e 485, I, do CPC, condenando a Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, afastada a multa por litigância de má-fé aplicada contra a Ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço dos recursos, **dou parcial provimento** a apelação da Autora e **dou provimento** ao recurso da Ré.

L. G. Costa Wagner

Relator